



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.722213/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.652 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete ao Carf apreciar alegações relacionadas à inconstitucionalidade de legislação tributária por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário. Incabível a análise de violação dos Princípios Constitucionais da Isonomia, Razoabilidade, Proporcionalidade, Capacidade Contributiva e Vedação ao Confisco.

DCOMP. FORMULÁRIO PAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.

No silêncio da lei quanto ao modus operandi de o contribuinte implementar a declaração de compensação, o poder discricionário da administração autoriza a regulação da matéria por meio de atos administrativos.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso após 29/09/2003.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no

Acórdão nº 3201-010.650, de 25 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10882.722210/2011-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento, requerido por meio de petição em papel, relativo ao saldo credor do IPI apurado de forma mensal no 1º trimestre de 2008, no valor original de R\$ 70.320,75 (setenta mil, trezentos e vinte reais, e setenta e cinco centavos).

A interessada justifica o seu procedimento amparada no fato de que, até 31/05/2008, estava sujeita à apuração decendial, em face da fabricação de produtos classificados nas posições NCM 87.04 e 87.05, concomitante à apuração mensal para os demais produtos.

Todavia, por meio de Despacho Decisório, a autoridade competente indeferiu o pedido ao argumento de que “não havia óbice algum para que o presente pedido de ressarcimento fosse entregue de forma eletrônica, via PER/DCOMP.”

Cientificada da decisão, a interessada manifestou a sua inconformidade, com os seguintes argumentos:

- O despacho decisório é nulo por violar os princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas, da verdade material e pela ineficiência do procedimento fiscal.
- A empresa atua no campo de equipamentos de movimentação e armazenagem de carga aérea, englobando a fabricação, fornecimento, montagem, instalação e manutenção de máquinas destinadas a dar apoio a aeronaves em solo, alcançando ainda aparelhos para movimentação de cargas em portos, centros de distribuição e indústrias.
- A descrição completa de todo o processo produtivo, embora bastante específico, se impõe, para que reste claro de como é complexo e dividido em diversas etapas. Portanto, considerando não apenas a complexidade da produção, como também as proporções (tamanho e peso) do produto final,

é incontroversa a inviabilidade de efetivação da montagem em um curto espaço de tempo.

- A Constituição Federal, ao vincular o IPI ao princípio da não cumulatividade, não lhe impõe qualquer restrição ou limitação. Logo, havendo cobrança do imposto nas etapas anteriores com os bens de produção, o contribuinte que os adquire para emprego na atividade de industrialização, tem direito de compensar o montante cobrado com o imposto por ele devido. E, havendo apuração de crédito após feito este encontro de contas, lhe é dada a possibilidade de ressarcir o saldo remanescente.
- O que é imprescindível para a caracterização do processo de industrialização e enquadramento no conceito de insumo, no presente caso, é que resulte “um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal”. Com efeito, é exatamente isso que ocorre no processo produtivo, pois todas as peças/produtos utilizados na fabricação dos veículos/equipamentos, são incorporadas na máquina, resultando em um novo produto, que é uma unidade autônoma.
- Diversamente do que se concluiu no despacho decisório, os dispositivos normativos facultam ao contribuinte a apresentação do pleito de ressarcimento de forma diversa, quando da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, não sendo tão categórica e taxativa quanto pretende fazer parecer a Fiscalização.
- A interessada enfrentou adversidades durante todo o exercício de 2008 que lhe impossibilitaram a utilização do sistema eletrônico para a transmissão do PER/DCOMP. Além disso, foi orientada por agente fiscal do Centro de Atendimento ao Contribuinte a proceder a apresentação física, via formulário de papel, dada a inviabilidade de uso do programa.
- O processo administrativo fiscal deve ser pautado com base na verdade material. Nesse sentido, a autoridade administrativa não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Ao final, a manifestante requer, em síntese:

- a) preliminarmente, reconhecer a nulidade do Despacho Decisório, em função da violação aos arts. 37 da CF e 50 da Lei nº 9.784/99; da afronta aos princípios do formalismo moderado, instrumentalidade das formas, verdade material; e da ineficiência do procedimento fiscal, decorrentes da inexistência de análise efetiva do mérito do crédito pleiteado, e a ausência de intimação e/ou concessão de prazo para a retificação de formalidade que a Autoridade Fiscal julgava essencial para a verificação do crédito;

- b) no mérito, reconhecer a legitimidade e deferir a totalidade do Pedido de Ressarcimento do crédito de IPI, dado o permissivo legal vigente, constante do art. 153, inc. IV, §3º, inc. II da CF c/c os arts. 256 e 268 do RIIPI/2010; o regular enquadramento das operações em tela ao conceito de industrialização, passível de creditamento pela Manifestante; e a ausência de irregularidade na apresentação do pedido de ressarcimento em formulário de papel;
- c) subsidiariamente, caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer ao menos o cancelamento do Despacho Decisório, determinando o retorno dos autos à Fiscalização, para que esta proceda uma análise efetiva do mérito do Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI.

Protesta, outrossim, pela possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar a legitimidade e a legalidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, em atenção ao princípio da verdade material, bem como pela conversão dos autos em diligência para elaboração de perícia técnica, se assim entender necessário, a ser realizada no momento processual mais oportuno.”

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente

i.1 Da nulidade do v. acórdão recorrido - violação aos princípios de formalismo moderado, instrumentalidade das formas, verdade material e ineficiência do procedimento fiscal

No mérito

ii.1 Da autorização legal para transmissão do pedido de ressarcimento via formulário de papel;

ii.2 Esclarecimentos quanto ao processo produtivo da Manifestante;

ii.3 Não cumulatividade do IPI e direito ao ressarcimento;

ii.4 Enquadramento ao conceito de industrialização;

ii.5 Do princípio da verdade material;

ii.6 Subsidiariamente: Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-010.652 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.722213/2011-22

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Preliminar:

A Recorrente alega haver nulidade no acórdão recorrido. Destaca o art 37 da Constituição Federal ao suscitar a violação ao princípio do formalismo moderado. Segue defendendo que o princípio da instrumentalidade das formas preza que o processo é meio para obtenção da tutela e não um fim em si mesmo e, não havendo concreto prejuízo, não há que se falar em irregularidade da forma eleita pela Contribuinte.

Desde já, registra-se que estamos diante da aplicação de normas vigentes à época dos fatos pela Autoridade Fiscal, nos limites de sua previsão. Eventual argumentação de nulidade de norma por afronta a princípios constitucionais, este Colegiado não pode conhecer da matéria por limitação expressa, estabelecida pelo Decreto 70.235/1972.

Art 26 A No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CARF, em seu art 62, e súmula.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Reforça seus argumentos de defesa com destaque ao princípio da verdade material que norteia o procedimento administrativo fiscal. Pondera que os documentos presentes no processo administrativo comprovam a exposição fática que deixaram de ser apreciados pelo Julgador *a quo*.

Mais uma vez, nos deparamos com os limites impostos ao julgamento administrativo, no que tange à aplicação das normas vigentes que regulam o procedimento sob análise. Os documentos que comprovam o pedido de ressarcimento por meio de petição em papel foram analisados. As alegações de falhas no sistema, transmissões concomitantes, consultas ao CAC entre outras, não foram acompanhadas de qualquer comprovação.

Aponta a ineficiência do procedimento fiscal que, ao retardar sua análise dos pedidos de ressarcimento, a impediu de retransmitir por meio do programa adequado.

Cumpra esclarecer que os normativos que regulavam o pedido e os sistemas encontravam-se disponíveis a todos os Contribuintes. Uma vez não observados os procedimentos, tendo a empresa optado por sua formulação em papel, sem justificativa plausível e comprovada, não há outra alternativa além de seu indeferimento.

De se notar que dada a motivação da decisão do despacho decisório, ausência de transmissão por meio eletrônico em PER/DCOMP, bem como a manutenção deste entendimento no acórdão recorrido, afasta-se a análise do direito creditório. Ante o exposto, não há que se falar em apreciação das operações geradoras dos créditos por parte da Fiscalização ou dos Julgadores Administrativos.

Assim, afastadas as alegações de nulidade do acórdão recorrido, prosseguimos à análise de mérito.

- Mérito:

No caso em apreço, verifica-se que o despacho decisório expôs de forma clara e pormenorizada as razões que levaram ao indeferimento do direito creditório pleiteado.

Denota-se que o pedido de ressarcimento foi indeferido com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época do pedido, que assim disciplinava o procedimento:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

(...)

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (destacou-se)

§ 2º Nos casos previstos no caput e no § 1º, a declaração ou o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa.

(...)

Art. 98. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição - Anexo I;

II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária - Anexo II;

III - Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito - Anexo III;

IV - Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária - Anexo IV;

V - Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares - Anexo V;

VI - Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade - Anexo VI;

VII - Declaração de Compensação - Anexo VII;

VIII - Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado - Anexo VIII.

§ 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço , os formulários a que se refere o caput.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39.

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Alega a Recorrente a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, por estar submetida a dois regimes de apuração concomitantes (decendial e

mensal). Contudo, não se localizou nenhum pedido efetuado por meio eletrônico para o trimestre em referência.

Ademais, não há nos autos comprovação de eventual falha no programa PER/DCOMP. Também não há comprovação de eventuais consultas realizadas junto ao CAC da RFB, com orientação diversa aos normativos que regulam o procedimento.

Apresenta alegações genéricas de adversidade durante o período de transmissão. Não obstante, identifica-se a transmissão por parte da empresa de diversos pedidos eletrônicos de ressarcimento de IPI (PER) relativos a outros trimestres, durante o lapso temporal entre o encerramento do período de referência até a data da apresentação do pedido.

A apresentação do pedido de ressarcimento em papel, sem comprovação do impedimento da transmissão via PER/DCOMP, atrai a aplicação do disposto no § 4º do art. 98 e no § 1º do art. 39 da IN RFB nº 900/2008, já citados, qual seja, considerar não formulado o pedido de ressarcimento. Nos termos do § 2º do mesmo art. 39, o pedido deve ser analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa.

Cumprir registrar que a instrução normativa vigente à época em que o sujeito passivo pretendeu entregar sua declaração de compensação impunha a apresentação de PER/DCOMP pelo sistema informatizado e não em formulário de papel. A argumentação por ele trazida não afasta a referida obrigação, decorrente do disciplinamento, previsto no art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/1996, criada por norma administrativa que se inclui no escopo da legislação tributária, a teor dos artigos 96 e 100, inc. I, do CTN.

Este foi o entendimento exarado no Acórdão 9303006.591, pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em sessão de 10 de abril de 2018, restando assim ementada:

DCOMP. FORMULÁRIO PAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE. No silêncio da lei quanto ao modus operandi de o contribuinte implementar a declaração de compensação, o poder discricionário da administração autoriza a regulação da matéria por meio de atos administrativos.

DCOMP. PAPEL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. Considera-se não declarada a compensação de débitos tributários informadas em Declaração de Compensação apresentada em formulário papel, sem a justificativa para sua apresentação em meio eletrônico.

Destaco, ainda, os argumentos do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres em seu voto no acórdão nº 9303002.453, da 3ª Turma/ CSRF/ CARF, a seguir transcritos

(...) Relativamente à questão das instruções normativas que vedaram a possibilidade de apresentação de declarações de compensação em formulários de papel, o contribuinte alegou a ilegalidade da restrição imposta por meio de atos administrativos, uma vez que nem a Lei nº 10.637/2002 e tampouco a Medida Provisória nº 66/2002, que lhe antecedeu, vedaram a apresentação das Dcomp em formulário de papel.

O argumento não prospera, pois do fato de a lei não ter proibido a apresentação das declarações em papel, não decorre logicamente a conclusão de que as Instruções não poderiam fazê-lo.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação introduzida pela Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, alterou o regime jurídico das compensações tributárias, as quais, para terem existência jurídica, passaram a ser declaradas à repartição fiscal e não mais requeridas, com vinda acontecendo até então.

O referido dispositivo legal estabelece que a compensação deve ser declarada à repartição e também os efeitos gerados por tal declaração na órbita jurídica, mas não diz como essa declaração deve ser implementada. No silêncio da lei, o modus operandi pelo qual a declaração deve ser efetuada obviamente fica à cargo o órgão administrativo encarregado da administração tributária. Tal encargo, sendo decorrente do poder discricionário da administração, independeria até da previsão legal existente no art. 74, § 12 da Lei nº 9.430/96.

Assim, não tendo a lei estabelecido a forma pela qual a declaração de compensação deve ser implementada, não existe nenhum óbice no sentido de que a administração discipline a matéria por meio de atos administrativos com base no poder discricionário.

No caso concreto, as instruções normativas não violaram o direito do contribuinte à compensação e tampouco seu direito de petição, pois os sistemas da Receita Federal funcionam 24 horas por dia, salvo paradas esporádicas para manutenção durante as madrugadas. Esses sistemas não entram greve, não fecham para o horário de almoço, não tiram férias e nem comemoram o Natal e a passagem de ano, sendo improcedentes e injustificáveis as alegações do contribuinte.

Do mesmo modo, com a adoção dos formulários eletrônicos (Per/Dcomp) nem de longe se vislumbra a violação de alguma garantia constitucional do contribuinte. (...)

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente não logrou êxito em comprovar alegadas adversidades (problemas técnicos) que supostamente a teriam impedido de transmitir a declaração pela internet.

Dada a ausência de provas e não superada a restrição à apresentação de formulários em papel, considera-se prejudicada a apreciação dos demais argumentos de defesa arguidos no mérito.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator